

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO
MUNICIPAL N. 1047275**

Procedência: Prefeitura Municipal de Paineiras
Exercício: 2017
Responsável: Afrânio Alves Mendonça Neto
MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2017. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RECOMENDAÇÕES AO ATUAL GESTOR E AO RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO.

1. Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas anuais, referente ao exercício de 2017, nos termos do inciso I do artigo 45 da Lei Complementar n. 102/2008, tendo em vista a observância dos índices e limites constitucionais e legais examinados na prestação de contas apresentada.
2. Recomenda-se ao chefe do Executivo Municipal que: a) desempenhe o planejamento adequado na educação infantil do Município, objetivando o cumprimento das Metas 1, 3, 9 e 18 do Plano Nacional de Ensino – PNE, nos termos dos incisos I e IV do art. 208 da Constituição da República c/c o art. 6º da Emenda Constitucional n. 59/2009 e da Lei Federal n. 13.005/2014; b) promova a reavaliação de prioridades e da efetividade das políticas e atividades públicas, de modo a melhorar o resultado geral alcançado no Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM; e c) sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Casa por meio de requisições ou ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade.
3. Recomenda-se ao responsável pelo órgão de Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, nos termos do disposto no artigo 74 da Constituição da República de 1988, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 13/02/2019

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas anual do Sr. **Afrânio Alves Mendonça Neto**, chefe do Poder Executivo do **Município de Paineiras**, relativa ao exercício financeiro de **2017**, a qual abrange as informações encaminhadas por meio do Sistema Informatizado de Contas dos

Municípios (SICOM) e os documentos especificados no Anexo da Instrução Normativa n. 4/2017 e da Ordem de Serviço n. 1/2018.

A equipe técnica desta Casa realizou sua análise, conforme Relatório de Conclusão PCA – peça n. 35, não tendo sido apontadas irregularidades.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas com ressalva, nos termos do disposto no art. 45, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, segundo Parecer MP – peça n. 9.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise técnica abrangeu o exame dos créditos orçamentários e adicionais, do repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal conforme *caput* do art. 29-A da Constituição da República de 1988, da aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, da aplicação nas ações e serviços públicos de saúde, da despesa com pessoal dos poderes e do encaminhamento do relatório de Controle Interno.

Quanto à **execução orçamentária**, constatou-se que o empenhamento das despesas não excedeu ao limite dos créditos concedidos, tendo sido devidamente comprovada a suficiência de recursos para abertura dos créditos adicionais, os quais foram precedidos de leis autorizativas, atendendo às disposições do art. 167, incisos II, V e VII, da Constituição da República de 1988 e dos arts. 42, 43 e 59 da Lei federal n. 4.320/64 c/c o art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000, conforme Relatório de Conclusão PCA – peça n. 35, páginas 2/9.

Quanto ao **repasse de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal**, apurou-se o cumprimento do limite de 7,00% definido no art. 29-A da Constituição da República de 1988. Cabe informar que foram repassados R\$ 709.078,65, correspondentes a 5,74% da receita-base de cálculo, Relatório de Conclusão PCA – peça n. 35, páginas 10.

Quanto à **manutenção e desenvolvimento do ensino**, apurou-se a aplicação de 28,73% da receita-base de cálculo, tendo sido observado, portanto, o limite mínimo de 25% exigido no art. 212 da CR/88 e nas Leis federais n.s 9.394/96 e 11.494/07, Relatório de Conclusão PCA – peça n. 35, páginas 13.

Recomendo ao chefe do Executivo Municipal que desempenhe o planejamento e o acompanhamento da universalização da educação infantil na pré-escola, da ampliação da oferta de vagas em creches e do plano de carreira para os profissionais da educação básica pública, objetivando o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, nos termos da Lei federal n. 13.005/2014 – peça 35, página 27/29.

Relativamente às **ações e serviços públicos de saúde**, apurou-se a aplicação de 23,13% da receita-base de cálculo, tendo sido observado, portanto, o limite mínimo de 15% exigido no art. 198, § 2º, inciso III, da CR/88 e na Lei Complementar n. 141/2012, Relatório de Conclusão PCA – peça n. 35, páginas 18.

Com relação ao comando inserido no *caput* do art. 25 da Lei Complementar n. 141, de 13/01/2012, a análise técnica ressaltou que não existiu valor residual a ser aplicado referente a exercício anterior, Relatório de Conclusão PCA – peça n. 35, página 19.

No que tange aos **gastos com pessoal**, foi constatado que se obedeceu aos limites percentuais estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, arts. 19, inciso III, e 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, cujos percentuais são 50,38%, 4,03% e 54,41% da receita-base de cálculo, respectivamente, referentes aos Poderes Executivo e Legislativo e ao Município, Relatório de Conclusão PCA – peça n. 35, páginas 24/25.

O estudo técnico desta Casa apontou, no Relatório de Conclusão PCA – peça n. 35, páginas 26, que o **Relatório de Controle Interno** apresentado abordou todos os quesitos exigidos no item 1 do Anexo I da Instrução Normativa n. 4/2017, que opinou conclusivamente sobre as contas anuais do Prefeito, o que é exigido no § 3º do art. 42 da Lei Orgânica deste Tribunal – LC n. 102/2008.

Conforme apontado no Relatório de Conclusão PCA – peça n. 35, páginas 30, o Município obteve o resultado geral “c” alcançado pelo Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM.

O objetivo do resultado alcançado pelo município na aplicação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, no relatório técnico desta Casa, item 9, visa ampliar o conhecimento dos Prefeitos, Vereadores e dos próprios municípios, sobre os resultados das ações da gestão pública, de forma a possibilitar possíveis correção de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do planejamento público, favorecendo ainda o controle social.

III – VOTO

Diante do exposto, com fundamento nas disposições do inciso I do artigo 45 da Lei Complementar n. 102/2008, norma repetida no inciso I do artigo 240 do Regimento Interno deste Tribunal, voto pela **emissão de parecer prévio pela aprovação** das contas referentes ao exercício de 2017, prestadas pelo Sr. Afrânio Alves Mendonça Neto, Prefeito Municipal de Paineiras.

Recomendo ao chefe do Executivo Municipal que desempenhe o planejamento adequado da educação infantil do Município e do piso salarial para os profissionais da educação básica pública, objetivando o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, nos termos da Lei federal n. 13.005/14.

Recomendo, também, ao chefe do Executivo municipal a reavaliação de prioridades e da efetividade das políticas e atividades públicas, de modo a melhorar o resultado geral alcançado no Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM.

Recomendo ao atual gestor que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Casa em decorrência de requisições ou de ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade.

Recomendo ao responsável pelo órgão de Controle Interno o cumprimento das exigências contidas em atos normativos desta Casa, bem como o acompanhamento da gestão municipal, nos termos do disposto no artigo 74 da Constituição da República de 1988, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado, em sede de parecer prévio, não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Cumpridas as disposições regimentais, em especial os artigos 238 e 239, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

De acordo.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas prestadas pelo Sr. Afrânio Alves Mendonça Neto, Prefeito Municipal de Paineiras, no exercício de 2017, com fundamento nas disposições do inciso I do artigo 45 da Lei Complementar n. 102/2008, norma repetida no inciso I do artigo 240 do Regimento Interno deste Tribunal; **II)** recomendar ao chefe do Executivo Municipal que: a) desempenhe o planejamento adequado na educação infantil do Município, objetivando o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Ensino – PNE, nos termos dos incisos I e IV do art. 208 da Constituição da República c/c o art. 6º da Emenda Constitucional n. 59/2009 e da Lei Federal n. 13.005/2014; b) promova a reavaliação de prioridades e da efetividade das políticas e atividades públicas, de modo a melhorar o resultado geral alcançado no Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM; c) sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Casa por meio de requisições ou ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade; **III)** recomendar ao responsável pelo órgão de Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, nos termos do disposto no artigo 74 da Constituição da República de 1988, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária; **IV)** ressaltar que a

manifestação deste Colegiado, em sede de parecer prévio, não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, sejam sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia; **V)** determinar, cumpridas as disposições regimentais, em especial os artigos 238 e 239, o arquivamento dos autos.

Plenário Governador Milton Campos, 13 de fevereiro de 2019.

MAURI TORRES
Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

jc/

